

Versão anonimizada

Tradução

C-799/19 - 1

Processo C-799/19

Pedido de decisão prejudicial

Data de entrada:

30 de outubro de 2019

Órgão jurisdicional de reenvio:

Okresný súd Košice I (Tribunal de Primeira Instância de Košice, Eslováquia)

Data da decisão de reenvio:

5 de agosto de 2019

Demandantes:

NI

OJ

PK

Demandada:

Sociálna poisťovňa

Despacho

O Okresný súd Košice I (Tribunal de Primeira Instância de Košice I, Eslováquia) [OMISSIS] [nome da juíza] no processo desencadeado pelas **demandantes** 1/ **NI**, [OMISSIS] [data de nascimento e local de residência] Hniezdne, 2/ **OJ**, [OMISSIS] [data de nascimento e local de residência] Hniezdne e 3/ a **menor PK**, [OMISSIS] [data de nascimento e local de residência] Hniezdne, [OMISSIS] contra a demandada: **Sociálna poisťovňa**, com sede em Bratislava, [OMISSIS], filial de Košice, [OMISSIS] [endereço da sede da filial] para pagamento de **EURO 49 790,85 EUR e outras despesas**

decidiu:

I. Ao abrigo do § 162, n.º 1, alínea c), do Civilný sporový poriadok (Código de Processo Civil), a instância é suspensa.

II. Submete ao Tribunal de Justiça da União Europeia as seguintes questões:

- 1. Deve o artigo 3.º da Diretiva 2008/94/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 22 de outubro de 2008, relativa à proteção dos trabalhadores assalariados em caso de insolvência do empregador, ser interpretado no sentido de que o conceito de «créditos em dívida emergentes de contratos de trabalho» inclui igualmente o dano moral resultante da morte de um trabalhador em consequência de um acidente de trabalho?**
- 2. Deve o artigo 2.º da Diretiva 2008/94/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 22 de outubro de 2008, relativa à proteção dos trabalhadores assalariados em caso de insolvência do empregador, ser interpretado no sentido de que se encontra igualmente em estado de insolvência o empregador contra o qual foi desencadeado um processo executivo relativamente ao direito, judicialmente reconhecido, ao ressarcimento do dano moral resultante da morte de um trabalhador em consequência de um acidente de trabalho mas no processo executivo tal crédito foi declarado irrecuperável por falta de recursos económicos do empregador?**

Fundamentação:

- 1 Em 16 de outubro 2003, em consequência de um acidente de trabalho de que foi responsável o empregador, faleceu RL, [OMISSIS], [data de nascimento], que trabalhava para o empregador KF [OMISSIS] [data de nascimento], residente em [OMISSIS] [endereço] Košice (a seguir «empregador»).
- 2 NI (a seguir «primeira demandante»), era casada com RL na altura da morte deste; OJ (a seguir «segunda demandante») e a menor PK (a seguir «terceira demandante») são as filhas do falecido RL.
- 3 Por ação intentada em 21 de abril de 2004 no Okresný súd Košice II (Tribunal de Primeira Instância de Košice II, Eslováquia), as demandantes pediram uma indemnização pelo acidente de trabalho mortal que vitimou RL, no montante de 16 596,95 euros a favor de cada uma das demandantes. Pediam igualmente uma indemnização de 16 596,95 euros a favor de cada uma das demandantes como ressarcimento do dano moral.
- 4 Na sequência de diligências processuais ordenadas pelo juiz (desapensação dos processos), o pedido de indemnização do dano patrimonial e o pedido de indemnização do dano moral foram julgados separadamente em dois processos distintos.

- 5 Por sentença do Okresný súd Košice II [OMISSIS] [dados relativos ao número do processo] de 14 de junho de 2016, o empregador demandado foi condenado a pagar às demandantes uma indemnização no montante total de 49 790,85 euros (3 x 16 596,95 euros). Esta indemnização foi paga, voluntariamente e na totalidade, em 16 de setembro de 2016, por conta do empregador segurado, pela Sociálna poisťovňa (Instituto da Segurança Social, Eslováquia), na qualidade de organismo de garantia, em execução do seguro obrigatório contra os acidentes de trabalho.
- 6 Por sentença do Okresný súd Košice II [OMISSIS] [dados relativos ao número do processo] de 29 de maio de 2012, juntamente com a sentença do Krajský súd v Košiciach (Tribunal Regional de Košice, Eslováquia) [OMISSIS] [dados relativos ao número do processo] de 15 de agosto de 2013, o demandado foi condenado a pagar às demandantes uma indemnização pelo dano moral no montante total de 49 790,85 euros (3 x 16 596,95 euros). A Sociálna poisťovňa (Instituto da Segurança Social, Eslováquia) recusou pagar às demandantes, por conta do empregador segurado, a indemnização pelo dano moral reconhecido por sentença transitada em julgado, uma vez que, em sua opinião, a indemnização por acidentes de trabalho não engloba o ressarcimento do dano moral.
- 7 A execução movida pelo agente de execução [OMISSIS] [nome do agente de execução e dados relativos ao número do processo] contra o empregador, para pagamento da indemnização do dano moral, não teve êxito, não tendo sequer as demandantes obtido um pagamento parcial do crédito devido à impossibilidade de o recuperar por insolvência do empregador.
- 8 As demandantes, atendendo ao facto de a Sociálna poisťovňa se ter recusado a pagar o dano moral e ao facto de não terem conseguido recuperar o crédito junto do empregador, intentaram uma ação contra a Sociálna poisťovňa (a seguir «demandada») no Okresný súd Košice II, pedindo a condenação desta, em substituição do empregador, na qualidade de seguradora legal deste contra os acidentes de trabalho, no pagamento da indemnização do dano moral reconhecido por sentença transitada em julgado, no montante total de 49 790,85 euros.
- 9 Entretanto, as demandantes apresentaram um pedido de suspensão da instância ao abrigo do § 162, n.º 1, alínea c), do Código de Processo Civil, requerendo que fosse apresentado ao Tribunal de Justiça da União Europeia um pedido de decisão prejudicial para interpretação das disposições da Diretiva 2008/94/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 22 de outubro de 2008, relativa à proteção dos trabalhadores assalariados em caso de insolvência do empregador, aplicáveis à definição das pretensões das demandantes.

II

Direito da União Europeia e direito nacional

- 10 Ao formular as questões prejudiciais para resposta do Tribunal de Justiça, o juiz fez referência, em especial, ao considerando 4, ao artigo 1.º, n.º 1, ao artigo 2.º, n.º 1, ao artigo 3.º, ao artigo 8.º e ao artigo 16.º da Diretiva 2008/94/CE do

Parlamento Europeu e do Conselho, de 22 de outubro de 2008, relativa à proteção dos trabalhadores assalariados em caso de insolvência do empregador (a seguir «Diretiva 2008/94») e ao artigo 20.º da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia.

- 11 Segundo o considerando 4 da Diretiva 2008/94, a fim de assegurar uma proteção equitativa aos trabalhadores assalariados em causa, deverá definir-se o estado de insolvência à luz das tendências legislativas dos Estados-Membros, devendo abranger-se, através dessa noção, os processos de insolvência que não sejam processos de liquidação. Neste contexto, os Estados-Membros deverão ter a faculdade de dispor, a fim de determinar a obrigação de pagamento da instituição de garantia, que qualquer situação de insolvência que dê lugar a vários processos de insolvência será tratada como se se tratasse de um único processo de insolvência.
- 12 Nos termos do artigo 1.º, n.º 1, da Diretiva 2008/94, esta aplica-se aos créditos dos trabalhadores assalariados emergentes de contratos de trabalho ou de relações de trabalho existentes em relação a empregadores que se encontrem em estado de insolvência, na aceção do n.º 1 do artigo 2.º
- 13 Nos termos do artigo 2.º, n.º 1, da Diretiva 2008/94, considera-se que um empregador se encontra em estado de insolvência quando tenha sido requerida a abertura de um processo coletivo, com base na insolvência do empregador, previsto pelas disposições legislativas, regulamentares e administrativas de um Estado-Membro, que determine a inibição total ou parcial desse empregador da administração ou disposição de bens e a designação de um síndico, ou de uma pessoa que exerça uma função análoga, e quando a autoridade competente por força das referidas disposições tenha:
 - a) Decidido a abertura do processo; ou
 - b) Declarado o encerramento definitivo da empresa ou do estabelecimento do empregador, bem como a insuficiência do ativo disponível para justificar a abertura do processo.
- 14 Nos termos do artigo 3.º, primeiro período, da Diretiva 2008/94, os Estados-Membros devem tomar as medidas necessárias para que as instituições de garantia assegurem, sob reserva do artigo 4.º, o pagamento dos créditos em dívida dos trabalhadores assalariados emergentes de contratos de trabalho ou de relações de trabalho, incluindo, sempre que o direito nacional o estabeleça, as indemnizações pela cessação da relação de trabalho.
- 15 Nos termos do artigo 3.º, segundo período, da Diretiva 2008/94, os créditos a cargo da instituição de garantia consistem em remunerações em dívida correspondentes a um período anterior e/ou, conforme os casos, posterior a uma data fixada pelos Estados-Membros.

- 16 Nos termos do artigo 8.º da Diretiva 2008/94/CE, os Estados-Membros certificar-se-ão de que serão tomadas as medidas necessárias para proteger os interesses dos trabalhadores assalariados e das pessoas que tenham deixado a empresa ou o estabelecimento da entidade patronal na data da superveniência da insolvência desta, no que respeita aos seus direitos adquiridos ou em vias de aquisição, a prestações de velhice, incluindo as prestações de sobrevivência, a título de regimes complementares de previdência, profissionais ou interprofissionais existentes para além dos regimes legais nacionais de segurança social.
- 17 Nos termos do artigo 11.º da Diretiva 2008/94/CE, a diretiva não prejudicará a faculdade de os Estados-Membros aplicarem ou introduzirem disposições legislativas, regulamentares ou administrativas mais favoráveis aos trabalhadores assalariados. A aplicação da diretiva não pode, de modo algum, constituir motivo para justificar um retrocesso em relação à situação existente nos Estados-Membros no que se refere ao nível geral da proteção dos trabalhadores assalariados no domínio por ela abrangido.
- 18 Nos termos do artigo 16.º, primeiro período, da Diretiva 2008/94, é revogada a Diretiva 80/987/CEE, com a redação que lhe foi dada pelos atos referidos no anexo I, sem prejuízo das obrigações dos Estados-Membros no que respeita aos prazos de transposição para o direito nacional e de aplicação das diretivas indicados na parte C do anexo I.
- 19 Nos termos do artigo 16.º, segundo período, da Diretiva 2008/94, as remissões para a diretiva revogada devem entender-se como sendo feitas para a presente diretiva e ler-se nos termos do quadro de correspondência constante do anexo II.
- 20 Nos termos do artigo 20.º da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia, todas as pessoas são iguais perante a lei.
- 21 À pretensão das demandantes relativa à indemnização do dano moral requerida por conta do seguro obrigatório do empregador contra os acidentes de trabalho são aplicáveis as seguintes disposições nacionais:
- 22 Nos termos do § 195, n.º 1, da zákona č. 311/2001 Z.z., Zákonník práce (Lei n.º 311/2001, Código do Trabalho) (a seguir «Código do Trabalho»), na versão em vigor até 31 de dezembro de 2003, se o trabalhador, na execução do trabalho ou em estreita relação com este, sofrer, em consequência de um acidente (acidente de trabalho), danos corporais ou falecer, pelo dano daí resultante responde o empregador ao qual o trabalhador estava vinculado no momento do acidente de trabalho.
- 23 Nos termos do § 204, n.º 1, do Código do Trabalho, na versão em vigor até 31 de dezembro de 2003, se o trabalhador falecer na sequência de um acidente de trabalho ou de doença profissional, é concedido, dentro dos limites da responsabilidade do empregador,

- a) o reembolso das despesas efetivamente suportadas,
 - b) o reembolso das despesas razoáveis relativas ao funeral,
 - c) o reembolso das despesas de manutenção dos familiares sobreviventes,
 - d) uma indemnização, de acordo com uma tabela, a favor dos familiares sobreviventes,
 - e) a indemnização dos danos patrimoniais, sem prejuízo da aplicação do § 193, n.º 3.
- 24 Nos termos do § 44a, n.º 2, da zákona č. 274/1994 Z.z., a Sociálnej poisťovni (Lei n.º 274/1994, relativa ao Instituto da Segurança Social), na versão em vigor até 31 de dezembro de 2003 (a seguir «Lei n.º 274/1994»), o empregador pode requerer à Sociálna poisťovňa que, quando se produza o risco segurado, pague em sua substituição as despesas decorrentes de tratamentos destinados a ressarcir os danos corporais resultantes de um acidente de trabalho ocorrido durante o período do seguro de responsabilidade civil ou de uma doença profissional declarada pela primeira vez durante o mesmo período.
- 25 Nos termos do § 44a, n.º 3, da Lei n.º 274/1994, entende-se por risco segurado o dano corporal ou a morte resultantes de um acidente de trabalho ou de doença profissional.
- 26 Nos termos do § 44a, n.º 4, da Lei n.º 274/1994, se o ressarcimento do dano for decretado pelo juiz competente, considera-se que o risco segurado se verifica apenas na data em que a decisão por força da qual a Sociálna poisťovňa é condenada ao pagamento transita em julgado.
- 27 Nos termos do § 3, n.º 2, terceiro e quarto períodos, da zákon č. 7/2005 Z.z., o konkurze a reštrukturalizácii a o zmene a doplnení niektorých zákonov (Lei n.º 7/2005, Coletânea sobre as Falências e que contém alterações a algumas leis), é considerada em situação de insolvência a pessoa singular que esteja impossibilitada de cumprir no mínimo uma obrigação financeira 180 dias depois de o pagamento se tornar exigível. Se não for possível recuperar o crédito pecuniário junto do devedor através de execução, ou se este não tiver cumprido as obrigações que lhe foram impostas pela intimação prevista no § 19, n.º 1, alínea a), presume-se que o devedor está insolvente.

III.

Relevância das questões prejudiciais e fundamentos do reenvio

- 28 A proteção dos trabalhadores em caso de insolvência do empregador, prevista pela Diretiva 2008/94, enquadra-se igualmente no âmbito de aplicação do direito da União Europeia.

- 29 Tendo em conta a sua natureza jurídica e os seus efeitos, a diretiva deixou aos Estados-Membros uma certa margem de discricionariedade no que respeita ao mecanismo e à escolha dos meios para garantir a proteção dos direitos resultantes de contratos de trabalho ou de relações laborais no que se refere aos empregadores insolventes; no entanto, essa discricionariedade é limitada pela obrigação que incumbe ao Estado de realizar o objetivo de tais diretivas, que consiste em garantir uma proteção equitativa de todos os direitos resultantes das relações de trabalho em relação aos empregadores em situação de insolvência pelo menos na medida determinada pela diretiva, permitindo, ao mesmo tempo, ao Estado-Membro introduzir disposições legislativas ou medidas mais favoráveis aos trabalhadores assalariados neste setor (artigo 11.º).
- 30 Uma das medidas de proteção dos trabalhadores em caso de insolvência do empregador é igualmente, por força do direito nacional, o seguro obrigatório de responsabilidade civil do empregador contra os acidentes de trabalho, graças ao os titulares legais de direitos podem obter diretamente do organismo de garantia, Sociálna poisťovňa, em substituição do empregador segurado, uma indemnização pelo prejuízo sofrido em consequência do acidente de trabalho.
- 31 No que respeita ao pagamento voluntário diretamente às demandantes, pela Sociálna poisťovňa, em substituição do empregador, da indemnização, é pacífico que o direito nacional, em caso de insolvência do empregador, garante, no § 204, n.º 1, do Código do Trabalho, em conjugação com o § 44ª, n.º 2, da Lei n.º 274/1994, não só ao trabalhador o direito de intentar diretamente uma ação com vista a obter uma indemnização dos «danos corporais», mas também, em caso de morte, o direito dos seus sucessores legais de obterem o ressarcimento do prejuízo que lhes foi causado em consequência do acidente de trabalho.
- 32 Atendendo à execução voluntária da obrigação de indemnização às demandantes pelo organismo de garantia, mas igualmente ao alcance dos direitos de que é responsável o empregador em caso de morte do trabalhador, por força do § 204, n.º 1, do Código do Trabalho, é pacífico que, embora o § 44a, n.º, 2, indique expressamente, como direito garantido ao abrigo do regime de seguro obrigatório, apenas os «danos corporais» do trabalhador, a obrigação de garantia da Sociálna poisťovňa abrange igualmente o direito a indemnização dos prejuízos dos familiares sobreviventes.
- 33 Fica portanto por resolver a questão de saber se, atendendo ao conceito de dano que figura no § 44ª, n.º 2, da Lei n.º 274/1994, a obrigação do organismo de garantia de indemnizar o dano emergente do acidente de trabalho compreende igualmente o ressarcimento do dano moral.
- 34 O juiz, tendo dúvidas fundadas de que a interpretação restritiva do conceito de dano proposta pelo organismo de garantia, tendo em conta a proteção do direitos em caso de insolvência do empregador e a jurisprudência do Tribunal de Justiça da União Europeia, seja compatível com as disposições da Diretiva 2008/94 e com a obrigação de interpretar o direito interno de maneira conforme a essa diretiva,

considera que a resposta à primeira questão prejudicial se justifica, tendo em conta os seguintes factos:

- 35 Embora o artigo 3.º da diretiva não defina em pormenor, através de uma enumeração positiva exaustiva, o conceito de «créditos em dívida dos trabalhadores assalariados emergentes de contratos de trabalho», é razoável considerar, tendo em conta que contém uma definição precisa dos limites de garantia relativos aos direitos cujo pagamento o Estado-Membro tem a faculdade de excluir ou de limitar, que a diretiva, atendendo aos seus objetivos e à sua finalidade, não permite excluir ou limitar arbitrariamente o pagamento dos direitos resultantes dos contratos de trabalho.
- 36 A Diretiva 2008/94 regulamenta de maneira precisa a possibilidade de introduzir limitações à garantia de pagamento de direitos emergentes de contratos de trabalho ou de relações de trabalho por parte de um Estado-Membro no que respeita à possibilidade de excluir algumas categorias de trabalhadores (artigo 1.º, n.º 1), à possibilidade de limitar a duração do período que dá lugar ao pagamento pelo organismo de garantia dos direitos não pagos (artigo 4.º) e às medidas necessárias para evitar abusos (artigo 12.º), sendo pacífico que o direito a indemnização em consequência de um acidente de trabalho não faz parte dos direitos que os Estados-Membros podem excluir.
- 37 Dado, por outro lado, que é pacífico que, entre os direitos que o organismo de garantia deve pagar em caso de insolvência do empregador, figura igualmente o ressarcimento do dano sofrido pelos familiares sobreviventes em consequência do acidente de trabalho, a questão determinante concide em determinar se o conceito de dano resultante de um acidente de trabalho compreende igualmente o ressarcimento do dano moral.
- 38 Neste contexto, deve por outro lado ser tida em conta a jurisprudência do Tribunal de Justiça da União Europeia, que, no seu acórdão proferida no Processo C-22/12, Haasová (de 24 de outubro de 2013, EU:C:2013:692), em que estavam em causa os direitos cobertos pelo seguro obrigatório de responsabilidade civil resultante da circulação de veículos automóveis, declarou que *«o conceito de dano corporal abrange qualquer dano, na medida em que [uma] indemnização esteja prevista a título de responsabilidade civil do segurado pelo direito nacional aplicável ao litígio, resultante da ofensa à integridade da pessoa, o que abrange tanto os sofrimentos físicos como psicológicos»*.
- 39 Embora a referida decisão tenha sido proferida no domínio do seguro obrigatório de responsabilidade civil relativo à circulação de veículos automóveis, atendendo à finalidade do referido seguro, não há razões para se afastar de tal interpretação em caso de direitos cobertos pelo seguro obrigatório contra os acidentes de trabalho.
- 40 O seguro obrigatório do empregador contra os acidentes de trabalho destina-se a garantir que as pessoas lesadas em consequência de um acidente de trabalho obtenham uma indemnização, objetivo que apenas pode ser alcançado se a

seguradora for obrigada a garantir às pessoas lesadas, em substituição do segurado, a satisfação de todos os pedidos de indemnização do prejuízo de que é responsável o autor do dano por força do direito nacional. É pacífico que a consequência mais grave do acidente de trabalho é a morte do trabalhador.

- 41 Por esta razão, se, segundo o direito nacional, a morte em consequência de um acidente de trabalho desencadeie simultaneamente a responsabilidade civil pelos danos e a responsabilidade civil por violação ilícita dos direitos de personalidade, através de uma indemnização dos danos morais, o direito ao ressarcimento do dano moral resultante de um acidente de trabalho também deve ser coberto pela prestação do seguro.
- 42 Uma interpretação contrária provocaria uma situação absurda na qual, em caso de acidente de trabalho do trabalhador em consequência de um acidente de viação, ser concedida aos lesados uma indemnização pelo dano moral por efeito do seguro obrigatório de responsabilidade civil resultante da circulação de veículos automóveis, ao passo que, em caso de acidente de trabalho por outras causas, sem nenhum motivo razoável, os lesados não obteriam o ressarcimento do dano moral, sobretudo estando em causa um organismo de garantia que é um organismo instituído pelo Estado.
- 43 Esta situação teria como consequência que, em caso de insolvência do empregador, deixaria de existir qualquer proteção do direito decorrente de uma relação de trabalho, isto é, a irrecuperabilidade de tal crédito.
- 44 Simultaneamente, tal situação constituiria uma violação do princípio da igualdade entre as partes nas relações de direito civil, e concederia uma vantagem indevida ao organismo de garantia do Estado relativamente às seguradoras privadas, o que seria igualmente suscetível de violar o artigo 20.º da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia.
- 45 Neste contexto, deve também ser salientado que, quando chamado a interpretar conceitos equivalentes de dano e de prejuízo constantes de outros instrumentos legislativos da União ou de convenções internacionais das quais a União Europeia é signatária, o Tribunal de Justiça tem constantemente optado por uma interpretação desses conceitos que também abrange os danos não patrimoniais.
- 46 No acórdão Leitner (Acórdão de 12 de março de 2002, C-168/00, EU:C:2002:163), o Tribunal interpretou o termo «dano» do artigo 5.º da Diretiva 90/314/CEE do Conselho, de 13 de junho de 1990, relativa às viagens organizadas, férias organizadas e circuitos organizados no sentido de que é extensivo aos danos morais.
- 47 No acórdão Walz (Acórdão de 6 de maio de 2010, C-63/09, EU:C:2010:251), o juiz de reenvio pedia indicações sobre a questão de saber se o conceito de «dano» subjacente ao artigo 22.º, n.º 2, da Convenção para a Unificação de Certas Regras Relativas ao Transporte Aéreo Internacional (a seguir «Convenção de Montreal»), que estabelece a limitação da responsabilidade da companhia aérea pelo dano

resultante, designadamente, da perda de bagagens, devia ser interpretado no sentido de que inclui tanto o dano patrimonial como o dano não patrimonial. O Tribunal examinou o conceito de dano tendo em conta as regras do direito internacional geral e respondeu à questão em sentido afirmativo. Do mesmo modo, no acórdão Sousa Rodríguez e o. (Acórdão de 13 de outubro de 2011, C-83/10, EU:C:2011:652), o Tribunal chegou à mesma conclusão ao interpretar o conceito de «indenização suplementar» do artigo 12.º do Regulamento (CE) n.º 261/2004 relativo aos direitos dos passageiros do transporte aéreo. O Tribunal declarou que o conceito de «indenização suplementar» deve ser interpretado no sentido de que permite ao juiz nacional conceder uma indenização pelo dano, incluindo o dano moral.

- 48 Embora as referidas decisões digam respeito à interpretação de outras diretivas, as conclusões do Tribunal indicam claramente a necessidade de uma interpretação uniforme do conceito de «dano», baseado no princípio do ressarcimento integral tanto do dano patrimonial como do dano moral.
- 49 Atendendo ao exposto, se o Tribunal, ao responder à primeira questão prejudicial, concluir que o conceito de «créditos em dívida emergentes de contratos de trabalho» deve ser interpretado no sentido de que inclui igualmente o dano moral resultante da morte do trabalhador resultante do acidente de trabalho, com base na obrigação de interpretação conforme do direito interno com o direito da União, isso permitirá ao juiz nacional fazer uma interpretação extensiva do conceito de «danos corporais» decorrentes do acidente de trabalho de modo a englobar igualmente o dano moral.
- 50 Tendo em consideração que, segundo a diretiva, o pressuposto para a concessão da proteção dos créditos não pagos emergentes de contratos de trabalho é o estado de insolvência do empregador, com a segunda questão prejudicial pretende-se obter uma interpretação do conceito de insolvência, atendendo aos seguintes factos:
- 51 No caso vertente, não há dúvida de que o pedido de indenização do dano moral é um crédito irrecuperável em relação ao ex-empregador KF. O empregador é uma pessoa singular que não exerce uma atividade empresarial e não possui um património suscetível de ser vendido; o seu único rendimento é uma pensão de invalidez e está em incumprimento em relação a numerosos outras dívidas. A circunstância de, no caso das demandantes, o empregador segurado se encontrar em estado de insolvência resulta da certidão do agente de execução de 15 de dezembro de 2014 sobre o estado do processo de execução.
- 52 No que respeita ao estado de insolvência do empregador, no caso das demandantes, é necessário sublinhar que, atendendo a que a decisão judicial na qual o empregador foi condenado a pagar-lhes certos montantes (sentença do Okresný súd Košice II [OMISSIS] [dados relativos ao número do processo] de 29 de maio de 2012, juntamente com o acórdão do Krajský súd v Košiciach [dados relativos ao número do processo], de 15 de agosto de 2013), foi proferida mais de

dez anos depois do acidente do falecido RL, no caso vertente não era possível desencadear um processo de insolvência contra o empregador, o qual, de resto, atendendo ao estado de indigência deste, mais não teria sido do que uma iniciativa formal que teria acarretado consideráveis encargos administrativos e financeiros.

- 53 Não foi formalmente desencadeado contra o empregador um processo de insolvência na aceção da zákona č. 7/2005 Z.z., o konkurze a reštrukturalizácii a o zmene a doplnení niektorých zákonov. No entanto, segundo o § 3, n.º 2, da Lei n.º 7/2005, é considerada em situação de insolvência a pessoa singular que esteja impossibilitada de satisfazer o crédito objeto da execução.
- 54 Embora o artigo 2.º, n.º 1, da Diretiva 2008/94 associe o estado de insolvência principalmente a um processo coletivo ou de falência, ao mesmo tempo, do considerando 4 resulta a necessidade de um entendimento amplo do conceito de insolvência no interesse de uma proteção equitativa dos direitos em causa, o que deixa margem para a conclusão que milita a favor de uma interpretação extensiva do conceito de insolvência, para mais numa situação em que o próprio direito nacional (§ 3, n.º 2, da Lei n.º 7/2005) se baseia numa presunção legal do estado de insolvência da pessoa singular, presumindo que assim acontece quando o crédito no processo de execução não possa ser cobrado.
- 55 O acórdão do Tribunal de Justiça de 19 de novembro de 1991 no processo Francovich e o. (C-6/90 e C-9/90, EU:C:1991:428) milita igualmente a favor de tal conclusão; no caso em discussão (de Andrea Francovich) foi declarada a insolvência do empregador apenas no processo de execução (redação da certidão negativa de penhora do agente de execução), o que foi considerado suficiente pelo Tribunal para provar o estado de insolvência do empregador, de tal modo que procedeu a uma apreciação do mérito da causa.
- 56 Atendendo ao exposto, há margem para uma interpretação da Diretiva 2008/94 no sentido de que pode ser considerado insolvente o empregador em relação ao qual tenha sido declarado o estado de insolvência no processo de execução por impossibilidade de cobrar o crédito devido à sua indigência.
- 57 Dado que o acidente de trabalho em questão ocorreu em 16 de outubro de 2003, ou seja, antes da adesão da República Eslovaca à União Europeia, o juiz considerou que era necessário examinar igualmente a competência por razões temporais (*ratione temporis*) do Tribunal de Justiça para responder à questão prejudicial.
- 58 Da jurisprudência do Tribunal de Justiça resulta o princípio segundo o qual, à luz da competência *ratione temporis*, o Tribunal, em princípio, é competente para responder a questões prejudiciais que tenham por base factos que se verificaram depois da adesão do Estado-Membro à União Europeia, embora sejam admitidas exceções.
- 59 Como demonstra a prática decisória, a competência do Tribunal de Justiça para responder a uma questão prejudicial existe mesmo nos casos em que os factos do

processo são anteriores à data da adesão do Estado-Membro à União Europeia, mas tenham desenvolvimentos posteriores no período subsequente à sua adesão, bem como no caso de o processo ter sido julgado através de uma decisão que produza efeitos constitutivos adotada pela autoridade competente do Estado-Membro depois da adesão à União Europeia (por exemplo, acórdão de 14 de junho de 2007, Telefónica O2 Czech Republic, C 64/06, EU:C:2007:348).

- 60 Tal situação aplica-se igualmente ao caso das demandantes, na medida em que os factos do seu processo (acidente de trabalho mortal de RL como risco segurado) se verificaram em 2003 mas as decisões relativas aos direitos que as demandantes podem fazer valer em relação ao empregador segurado, isto é, a sentença do Okresný súd Košice II [OMISSIS] de 29 de maio de 2012 juntamente com o acórdão do Krajský súd v Košiciach [OMISSIS] de 15 de agosto de 2013, em que foi declarado o direito das demandantes ao pagamento dos créditos vencidos contra a demandada, apenas foram proferidas muito depois da adesão da República Eslovaca à União Europeia.
- 61 A este respeito, importa igualmente ter em conta o momento em que nasce o crédito sobre o organismo de garantia, como definido pelo direito interno, que, no § 44^a, n.º 4, da Lei n.º 274/1994, prevê que, se um órgão jurisdicional decretar o ressarcimento de um dano resultante de um acidente de trabalho, considera-se que o risco segurado se verifica no dia em que a decisão por força da qual a Sociálna poisťovňa é condenada no pagamento transita em julgado, como no caso vertente.
- 62 À luz de quanto precede, é portanto legítimo presumir que, no presente caso, o Tribunal de Justiça é competente para responder à questão prejudicial.

Conclusão

- 63 Pelos fundamentos expostos, bem como atendendo ao interesse geral da aplicação uniforme do direito da União e ao facto de não se afigurar que a jurisprudência existente forneça as clarificações necessárias num quadro jurídico ou factual inédito, o juiz considera que há que pedir ao Tribunal de Justiça que responda às questões prejudiciais. Por conseguinte, com base no mecanismo previsto no § 162, n.º 1, alínea c), do Código de Processo Civil e ao abrigo do artigo 267.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, suspende a instância, decidindo como indicado no dispositivo, parte II.

[OMISSIS] [advertência acerca da impossibilidade de interpor recurso]

Košice, 5 de agosto de 2019